



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA	27
PAUTAS	27
ATAS	27
ACÓRDÃOS.....	27
SEGUNDA CÂMARA.....	28
PAUTAS	28
ATAS	28
ACÓRDÃOS.....	28
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	28
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
DESPACHOS.....	30
PORTARIAS	30
ADMINISTRATIVO	30
DESPACHOS	31
EDITAIS	55



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



OUVIDORIA DAY
09 DE JULHO

EVENTO 100% ON-LINE
Com emissão de certificados

TEMA:
Ouvidoria Proativa e Interativa em tempos de pandemia.

09/07 | Quinta-Feira
13h às 17h (Manaus) - 14h às 18h (Brasília)

(((Transmissão exclusiva pelas redes sociais)))

tceamazonas **tceam**

Interpretação em Libras

Público-alvo: Ouvidores e servidores que atuam nas ouvidorias públicas de todas as esferas de Poderes.

Realização:

Instituto Rui Barbosa
46 ANOS
A Casa de Conhecimento dos Tribunais de Contas

Saiba mais sobre o Ouvidoria Day no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39853>





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE MAIO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.583/2017 (Apenso: 12.970/2016) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época. **Advogados:** Silvana Grijo Gurgel Costa Rego - OAB/AM 6.767, Sérgio Augusto Costa da Silva - OAB/AM 6.583, Milton Pongitory de Menezes Neto – OAB/AM 10.582, Itamar Brito Gonçalves – OAB/AM 9.684 e Jocione dos Santos Souza Junior – OAB/AM 8.538.

PARECER PRÉVIO Nº 9/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o votada Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Senhor **Ivon Rates da Silva**, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, e artigo 3º, inciso III da Resolução nº. 09/1997.





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.4

ACÓRDÃO Nº 9/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ivon Rates da Silva**, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Envira; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ivon Rates da Silva** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **a)** Justificar a ausência da Adoção de Livro, Ficha ou Listagens Computadorizadas para registro das obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Envira (art. 2º, I da Resolução nº 27/2012 TCE/AM); **b)** Justificar a ausência de Diário de Obra ou documento equivalente relativo ao período compreendido da obra (art.67, § 1º da Lei 8666/93, art. 1º da Resolução nº 1024/2009 CONFEA (livro de ordem) e art. 2º, III da Resolução nº 27/2012 TCE/AM); **c)** Justificar a ausência de Registros Fotográficos da obra antes evidenciando a necessidade da obra e a realidade encontrada de cada um dos ramais onde houve intervenção; durante demonstrando o acompanhamento e andamento da realização de cada uma das etapas de realização dos serviços contratados e após demonstrando o estado de conclusão de todos os serviços contratados, demonstrando que os mesmos foram fielmente executados conforme especificações (art. 2º, II, “i” da Resolução nº 27/2012-TCE/AM); **d)** Justificar a prorrogação da execução da obra por 60 (sessenta) dias (1º Termo Aditivo), considerando que o prazo inicialmente contratado foi de 120 (cento e vinte) dias, considerando a ausência de justificativas e/ou pareceres técnicos e/ou jurídicos que embasassem a formalização dos Aditivos no exercício de 2016. (art. 57 da Lei 8666/93); **e)** Justificar a ausência do Termo de Recebimento Definitivo (art. 73, I, “b” da Lei 8666/93 e art. 2º, II, “h” da Resolução nº 27/2012 TCE/AM); **f)** Justificar a ausência de Projetos de Engenharia, Planta de Locação, Perfil Longitudinal, Cortes Transversais e Longitudinais, entre outros (desenhos, etc.) que demonstrem de forma clara e objetiva o objeto do Projeto Básico, bem como, os volumes dos quantitativos levantados em planilha orçamentária e posteriormente pagos pela fiscalização da obra (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I da Lei 8666/93); **g)** Apresentar justificativas técnicas em relação a todos os profissionais alocados na Administração das Obras, devendo apresentar relação de todos os profissionais da EQUIPE TÉCNICA responsáveis pela execução da obra, com a cópia das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (SEFIP) e Informações à Previdência Social (GFIP). A relação apresentada deverá estar em conformidade com o Manual sobre a GFIP e SEFIP (<http://www.informanet.com.br/manualgfp-sefip.htm>), contendo os seguintes elementos mínimos: relações de empregados alocados ao contrato (mês), documento este gerado pela contratada para o tomador de serviço - a Prefeitura Municipal de Envira, devendo constar as informações de todos os profissionais envolvidos na execução do objeto contratado, além do salário e os valores recolhidos; **h)** Justificar a execução dos serviços contratados e pagos relativos aos serviços de recuperação das estradas vicinais do Cobrinha – 3,0km, Cabral – 1,60km, Cacau – 4,5km, Espinheiro – 7,40km, São Sebastião – 4,5km, Foz do Envira – 1,0km e Queimada – 6,0km; visto que não constam nos autos comprovação da regular aplicação dos recursos, dos serviços executados com seus quantitativos previstos, devido à ausência dos Projetos de Engenharia identificando os volumes de corte/aterro bem





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.5

como suas respectivas espessuras das camadas, identificação das jazidas de retirada dos materiais e ainda a patrulha mecanizada utilizada para realização dos serviços que comprovem de forma cabal os serviços contratados, liquidados e pagos no contrato em tela. Sendo assim, apresentar razões de defesa, justificativas e/ou documentos junto a esta Corte de Contas, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), sendo-lhe facultada a possibilidade de recolher os valores no montante de R\$ 366.542,06 (trezentos e sessenta e seis mil quinhentos e quarenta e dois reais e seis centavos), decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos dispendidos em obras e/ou serviços de engenharia, no entanto, liquidados e pagos, sujeitos a fiscalização por esta Corte de Contas. Ressalte-se que o ônus da prova é do gestor ou de quem quer que seja que se utilize dos recursos públicos (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; Acórdão nº 247/2003-1ª Câmara TCU); **i)** Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Prefeitura Municipal de Envira, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, foram encaminhadas extemporaneamente a esta Corte de Contas, conforme estabelecido pela LC nº 06/1991, Art. 15 c/c o art.20, II, com nova redação dada pela LC n. 24/2000 e Resolução TCE n.º 13/2015; **j)** Atraso no envio de remessas ao Sistema GEFIS de todos os bimestres de 2016 do RREO, em descumprimento ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº. 24/2013; **k)** Descumprimento de Prazo no Sistema GEFIS sobre a publicação referente ao 3º/4º/5º/6º bimestre de 2016 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC 101/2000; **l)** Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 24/05/2016, 28/06/2016, 02/09/2016, 26/10/2016 e 31/03/2017 em descumprimento aos arts. 48, 52, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal de 2016); **m)** Inconsistência de dados informados ao Sistema GEFIS em relação à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo TCE 11.583/17; **n)** Descumprimento de Prazo nas remessas do Sistema GEFIS referente ao 1º semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c Resolução 24/13; **o)** Descumprimento de Prazo dos informes no sistema GEFIS sobre a publicação referente 1º semestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da LC n.º 101/2000; **p)** Disparidade maior que 5% em relação a previsão de receita do município e a receita realizada, de forma que o método adotado de previsão pode estar não considerando os agregados macroeconômicos de forma íntegra; **q)** Desatualização do Portal da Transparência face ao descumprimento dos critérios expostos no Anexo I desta peça técnica (análise de portal da transparência segundo a Resolução ATRICON 05/16); **r)** A quantidade total de cargos de Fiscais de Tributos existentes, os requisitos para ingresso no cargo e a legislação correlata; **s)** A existência de código tributário municipal atualizado enviando arquivo com seu conteúdo à comissão; **t)** A existência de definição legal da zona urbana, da Planta Genérica de Valores (PGV) enviado à comissão os respectivos arquivos com seu conteúdo; **u)** A existência de cadastro imobiliário que contenha endereço e número de CPF ou CNPJ, informando o total de imóveis registrados em tal cadastro; **v)** A existência de sistema informatizado para gerenciar a arrecadação do IPTU e última data de atualização; **w)** O total de fiscais de tributos alocados na gestão do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN); **x)** A existência de cadastro de prestador de serviços, inclusive o total de prestadores cadastrados em referido sistema, se existente; **y)** A existência de sistema informatizado para gerenciar a arrecadação do ISSQN e última data de atualização; **z)** A instituição, no município, de taxas, de serviço ou de polícia, enviando a legislação que fundamenta a sua cobrança; **aa)** A instituição da Contribuição para o custeio de Iluminação Pública (COSIP) enviando a legislação que fundamenta a sua cobrança; **bb)** A existência de órgão específico responsável pela administração e gerência da Dívida Ativa, informando e enviando à comissão a legislação que fundamenta a sua cobrança; **cc)** A existência, no município, de concessão de benefícios fiscais informando: Beneficiário (s); Montante renunciado; Leis e normas correlatas que possibilitaram seu deferimento; **dd)** Ausência de comprovação de encaminhamento da Prestação de Contas Anuais





ao Poder Executivo da União e do Estado no prazo previsto em Lei (30/04) conforme art. 51, § 1º, inc. I e Lei Complementar n. 101/2000; **ee**) Justificar o Déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 104.915,11, sem adoção de providências efetivas, desacordo com o estatuído nos arts. 169 da CF/88, e 9 da LC 101/00 – LRF. Dados extraídos do balanço orçamentário de 2016; **ff**) Identificar as ações e programas elaborados para o alcance de meta prevista na Lei n. 13.005/2014; **gg**) Quantificar os recursos orçamentários e financeiros alocados em cada uma das ações e programas previstos; **hh**) Apresentar percentuais de execução desses valores para a realização das finalidades a que se vinculam; **ii**) Identificar se há índices de avaliação do sucesso dessas ações e programas implementados; **jj**) Indicar se há Associação dos Pais no Município, trazendo aos autos endereço, nome do representante e telefones; **kk**) Se há no município o correspondente plano de educação aprovado em lei; **ll**) Apresentar a composição e justificar a inscrição no Balanço Patrimonial, na conta "Valores em trânsito realizáveis a curto prazo" sem as devidas ações de cobrança ou execução judicial que permita identificar a previsão da entrada dos recursos nos cofres públicos municipais (art. 37, caput da Constituição Federal, princípios da eficiência e economicidade); **mm**) Apresentar o Ato de Nomeação, Ata e Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2106 do Fundo Municipal de Saúde; **nn**) Descumprimento à determinação contida na Lei Federal n. 11.738/08 no tocante ao piso nacional dos professores prevista no art. 2º com a atualização do a11. 5º e prazo do art. 6º, vez que aos professores municipais é pago salário mínimo e gratificação de regime de classe, o que não pode ser considerado para fins de cumprimento conforme ADIN 4167 – STF. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto do Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura, julgar irregular a Prestação de Contas Anual, aplicação de multa, determinações e notificação ao Responsável.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 10.512/2017 – Embargos de Declaração em Representação nº 009/2017-MPC-EMFA, formulada pelo Ministério Público de Contas, para apurar possível ilegalidade na situação emergencial decretada pela Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Amanda Gouveia Moura – 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 454/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo **Sr. Gean Campos de Barros** em face da Decisão n.º 280/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo **Sr. Gean Campos de Barros** em face da Decisão n.º 280/2019-TCE-Tribunal Pleno, por inexistirem contradição e omissão alegadas pelo embargante; **7.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do **Sr. Gean Campos de Barros**.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.7

PROCESSO Nº 10.353/2017 (Apenso: 10.972/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmар, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Içá, em face do Parecer Prévio/Acórdão nº 56/2016–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.972/2015. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Souza - OAB/AM 14193 e Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936.

ACÓRDÃO Nº 445/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmар**, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Içá, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmар**, no seguinte sentido: **a)** Reformar o item 9.1 do Parecer Prévio nº 56/2016 nos seguintes termos: Recomendar à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, que Aprove com Ressalvas as contas do Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, **Senhor Abraão Magalhães Lasmар**, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista a configuração de regularidades de natureza formal que não configuraram desvio de verbas públicas, dano ao erário ou grave inflação à norma legal; **b)** Reformar o item 9.1.1 do Acórdão nº 56/2016, exarado nos autos do processo nº 10972/2015, no sentido de julgar Regular com Ressalvas as contas da Prefeitura de Santo Antônio de Içá, exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Abraão Magalhães Lasmар**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **c)** Excluir os itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 referentes às multas aplicadas; **d)** Excluir o item 9.1.4 e todos os seus subitens. **8.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá**, o que se segue: **8.3.1.** Cumpra o disposto no art. 67, §1º da lei nº 8666/93, não olvidando o Parecer Técnico; **8.3.2.** Cumpra o disposto no art. 62 da lei nº 8666/93, não olvidando a ordem de Serviço; **8.3.3.** Mantenha atualizado o Portal da Transparência; **8.3.4.** Comunique ao TCE/AM todas as Admissões de Pessoal realizadas pela Prefeitura. **8.4. Notificar** o **Sr. Abraão Magalhães Lasmар** dos termos do julgado; **8.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento do Acórdão.

PROCESSO Nº 10.546/2018 - Representação interposta pelo vereador do município de Parintins, Sr. Marcos Aurélio Matos da Luz, em face de possível ausência no recolhimento do Imposto sobre Serviço (ISS) em favor do município de Parintins, referente ao serviço de engenharia para construção do Conjunto Residencial de Parintins, executado pela Empresa NV Industria Comercio e Construção Ltda., em Parintins. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10.706.

ACÓRDÃO Nº 446/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo **Sr. Marcos Aurélio Matos da Luz**, Vereador do Município de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito de Parintins nos exercícios de 2014 a 2016, no valor de **R\$ 20.481,58** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, XXVI, e 54, incisos II, III, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.8

308, incisos V e VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário referentes às impropriedades identificadas. (ausência de medidas de cobrança referente aos fatos geradores ocorridos (serviços de engenharia) exercício de 2016). A referida penalidade deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Determinar** à atual gestão que realize os lançamentos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos pela execução dos serviços de engenharia citados nos autos, observando a alíquota vigente em lei municipal em cada período da ocorrência das respectivas medições da obra, como meio de prevenção da decadência. Ato contínuo, adote os procedimentos necessários à cobrança como meio de prevenção da prescrição; **9.4. Determinar** a Comunicação à Caixa Econômica Federal as conclusões da Corte, para que adote as medidas que entender devidas à luz da legislação tributária local, do ponto de vista da responsabilidade de terceiros tributária; **9.5. Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado do Amazonas** dos fatos apurados e das medidas adotadas nos autos; **9.6. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico n.º 21/2018-DICREA, e do Parecer Ministerial n.º 4429/2019-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 14.847/2019 - Representação interposta pela DILCON/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, diante de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 57/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 462/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga, que mantenha sempre atualizado o Portal de Transparência do município, de modo que conste no site as informações atualizadas relativas às despesas, receitas, planos, programas, projetos, bem como editais de licitações e contratos, em conformidade com as Leis n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) e n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), normatizando e regulamentando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.9

informações mesmo com mudanças de gestores; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo n.º 66/2019, do Parecer Ministerial n.º 406/2020-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 16.061/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 287/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, diante de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2019. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 463/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que acolheu, em sessão, o voto-destaque, pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tonantins que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, atualize o Portal de Transparência do município, de modo que conste no site as informações atualizadas relativas: **ao Edital do Pregão Presencial nº16/2019**; e às despesas, receitas, planos, programas, projetos, bem como editais de licitações e contratos, em conformidade com as Leis n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) e n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), normatizando e regulamentando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópia do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.664/2017 - Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar, formulada pela Secex, para suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 743/2017 - CMH. **Advogado:** Jones Washington de Souza Cruz – Procurador do Município – OAB/AM A-1169.

ACÓRDÃO Nº 447/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao Sr. **Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito Municipal de Humaitá, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), por descumprimento da Decisão nº 391/2018 – TCE – Tribunal Pleno, com base no art. 308, inciso II, alínea “a” da Resolução TCE/AM 04/2002, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código





5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **8.3. Dar ciência ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** da decisão; **8.4. Dar ciência** a SECEX/TCE/ AM da decisão; **8.5. Dar ciência** ao advogado, **Sr. Jones Washington de Souza Cruz**, desta decisão; **8.6. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações.

PROCESSO Nº 11.361/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira-FAPENV, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, Gestor do referido Fundo.

ACÓRDÃO Nº 448/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos**, Gestor do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, no curso do exercício de 2018, com aplicação de multa e recomendações à origem; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos**, no valor de **R\$1.706,80** (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação; **10.4. Recomendar** ao **Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos**, gestor do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV que encaminhe assim que finalizada a avaliação atuarial inicial de cada balanço, conforme art. 1º, I, da Lei 9.717/98 e que nas próximas prestações de contas enumere o processo administrativo, contendo a respectiva autorização, indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, conforme art.38, caput, da Lei 8.666/93; **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos** da decisão; **10.6. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.979/2017 – Tomada de Contas da Câmara Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Jackson Iury Rocha da Silva, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 449/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**





consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades supracitadas; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, no montante de **R\$ 1.491.398,36** (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de comprovantes, devidamente fundamentados, de aplicação dos recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal, no decorrer do exercício de 2016 (item 4, da fundamentação do Relatório/Voto), que devem ser recolhidos, **no prazo de 30 dias**, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Jutai; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pelo descumprimento do prazo e/ou ausência na inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2016), perfazendo o montante de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 2, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “c”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo e/ou ausência do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres/2016), perfazendo o montante de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 5, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 1, 3, 6, 7, 8 e 9, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o





código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Jackson Iury Rocha da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 4, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

PROCESSO Nº 12.657/2019 (Apenso: 12.164/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, responsável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão nº 48/2019-TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.164/2016.

ACÓRDÃO Nº 450/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, responsável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão nº 48/2019- TCE – Tribunal Pleno (fls. 191/193 do Proc. 12164/2016, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei nº 2.423/1996, c/c os arts. 145 e 154, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Negar Provimento** no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, responsável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face Decisão nº 48/2019- TCE – Tribunal Pleno (fls. 191/193 do Proc. 12164/2016, em apenso), conforme fundamentação do Relatório/Voto, mantendo-a *in totum*; **8.3. Dar ciência** do teor da decisão ao **Sr. Eduardo Costa Taveira**, responsável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.420/2020 (Processo Físico nº 763/2019)- Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face do Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, em razão de possíveis ilegalidades nos supostos benefícios fiscais regulamentados no Decreto nº 40.709 de 28/05/2019.





ACÓRDÃO Nº 424/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar, acautelando-me** quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, **a expedição de notificações ao Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima; ao Procurador Geral do Estado; ao Secretário de Estado da Fazenda; e ao representante legal da Empresa ENEVA**, a fim de que tomem ciência desta Representação e, querendo, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, manifestem-se, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentando seus documentos e/ou justificativas, acerca das questões suscitadas pelo representante nos presentes autos, conforme art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012 – TCE/AM. Para tanto, deve-lhes ser encaminhadas cópias da petição inicial e do Relatório-Voto; **9.2. Determinar** o apensamento do Processo n.º 10986/2020, que trata da Representação formulada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Controlados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, relatando indícios de irregularidades no âmbito da Companhia de Gás do Amazonas – CIGAS, aos presentes autos; **9.3. Determinar a comunicação à Procuradoria Geral da República, ao Ministério Público Federal/Amazonas, à Polícia Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Estadual**, em razão das possíveis graves impropriedades relatadas e da relevância da questão, para análise da matéria pelos órgãos de controle, no âmbito de suas competências, encaminhando-lhes cópia da petição inicial deste processo e das petições inicial e de desistência constantes do Processo n.º 10986/2020, que trata da Representação formulada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Controlados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, relatando indícios de irregularidades no âmbito da Companhia de Gás do Amazonas – CIGAS; **9.4. Determinar a juntada** das respostas da **Consulta Pública** realizada por esta Corte de Contas, constantes do processo interno SEI n.º 4289/2020-TCE/AM, aos presentes autos, bem como o **encaminhamento** das mesmas aos órgãos de controle, **Procuradoria Geral da República, Ministério Público Federal/Amazonas, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Ministério Público Estadual**, para conhecimento; **9.5. Determinar à SEPLENO**, o cumprimento dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4; **9.6. Determinar**, apresentadas respostas ou expirados os prazos do item 9.1, que me retornem os autos; **9.7. Manifestar posição favorável à rejeição do veto relativo ao Projeto de Lei n.º 153/2020**, pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos constitucionais, com a consequente promulgação e posterior vigência da correspondente lei, pela grande importância e relevância da matéria, tendo em vista que unificará a legislação que suporta todo o mercado do gás natural em território estadual, com a formulação de um novo marco regulatório para esta importante fonte de energia natural, e considerando ainda ser uma promissora alternativa para o desenvolvimento da economia e do mercado interno de consumo do combustível, já que a concorrência e a competitividade decorrentes da abertura da comercialização do gás natural implicam em redução dos preços de venda e aumento do número de consumidores, tornando o Estado do Amazonas atrativo a novos investimentos, com expectativa de geração de empregos e elevação de receita, o que beneficiará não só os produtores e distribuidores, como a toda a sociedade amazonense, tanto na capital, como nos municípios do interior; e **9.8. Determinar à SEPLENO** que comunique à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas acerca da manifestação exarada no item 9.7 deste Acórdão, bem como lhe encaminhe cópia do Relatório/Voto deste Processo e das respostas da Consulta Pública realizada por esta Corte de Contas, constantes do processo interno SEI n.º 4289/2020-TCE/AM.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.14

PROCESSO Nº 11.414/2017 - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADES, exercício 2016, sob a responsabilidade da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época. **Advogado:** Ana Paula Machado Andrade de Aguiar OAB/AM nº 4511.

ACÓRDÃO Nº 451/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, de responsabilidade da **Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, Presidente da AADES e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação à Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, Presidente da AADES e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **a)** Divergências nos valores relacionados nos Demonstrativos Contábeis, em desacordo com o disposto na Lei nº. 4.320/1964; **b)** Não obediência aos estágios da Despesa Pública, desrespeitando as etapas fixação, empenho, liquidação e pagamento. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.723/2019 (Apenso: 10.602/2015 e 11.477/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Acórdão nº 68/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.477/2015. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 452/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Joseias Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, na época, referente ao exercício de 2014, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Joseias Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, na época, referente ao exercício de 2014, confirmando integralmente os termos do Acórdão nº. 068/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº. 11.477/2015, em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 14.967/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 264/2019 – Ouvidoria, em face do Sr. Lázaro Silva de Macedo, da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, acerca de possível acúmulo de cargos.

ACÓRDÃO Nº 453/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.15

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acolheu, em sessão, o voto proferido do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, no sentido de considerar ilegal o acúmulo de cargos, uma vez que o mesmo não se enquadra nas hipóteses previstas em lei, em ofensa ao inciso XVI do art. 37 da CF/88 c/c com o art. 144 e incisos, da Lei nº. 1762/86; **9.2. Determinar** aos órgãos em que se verifica o indevido acúmulo – **SUSAM e Prefeitura Municipal de Iranduba**, que instaurem processo administrativo franqueando direito de opção de cargo ao representado, na forma do que dispõe o art. 146, da Lei nº 1762/1986, destacando ao representado que, a partir disso, não optando, restará caracterizada sua má-fé; **9.3. Determinar ao Prefeito do Município de Iranduba e a Secretária de Estado da Saúde - SUSAM**, que encaminhem a este TCE, no prazo de 15 dias a contar do conhecimento da decisão desta Corte, cópia da publicação do ato de abertura do aludido processo sumário ou do termo de opção por um dos cargos pelo **Sr. Lázaro Silva de Macedo**; **9.4. Determinar** à DICAMI e à DICAD que incluam no escopo da Comissão de Inspeção em 2020, a análise e verificação da continuidade das irregularidades indicadas nos autos; **9.5. Notificar o Sr. Lazaro Silva de Macedo** e demais interessados para que tomem ciência da decisão.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.623/2016 (Apenso: 11.850/2015) - Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Uarini, referente ao exercício 2015.

PARECER PRÉVIO Nº 10/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da prestação de contas do **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Uarini, no curso do exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 10/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas do **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, responsável pela Prefeitura Municipal de Uarini, exercício de 2015, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual n. 2.423/96, em razão das impropriedades identificadas e não sanadas no curso do processo: **10.1.1. Impropriedades identificadas pela CI-DICAMI:** **10.1.1.1.** Ausência de agente fiscal de tributos do município face à relevância que a Constituição Federal estabelece para esses agentes públicos em seu art. 37, XVIII, inclusive com precedência sobre os demais setores administrativos; **10.1.1.2.** Ausência de controles específicos de almoxarifado, uma vez que não há registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos; **10.1.1.3.** Ausência de divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde de que trata o art. 31, incisos I, II e III, da Lei Complementar 141/12; **10.1.1.4.** Ausência de documentos (edital de convite, comprovante do recebimento de convite, propostas comerciais e mapa comparativo de propostas) em cartas-convites realizada pelo Município de Uarini; **10.1.1.5.** Ausência de envio,





na Prestação de Contas Anuais do Anexo I, da Resolução TCE 11/12 e 27/13 - Demonstrativo Anual das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; **10.1.1.6.** Ausência de fundamento legal para pagamento de abono salarial a professores e pedagogos e não comprovação de pagamento de R\$ 1.414.180,51; **10.1.1.7.** Ausência de informes ao Sistema GEFIS das despesas com saúde que compõem o limite constitucional do 1º ao 5º bimestre/15 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **10.1.1.8.** Ausência de justificativa para a contratação da empresa Rádio TV do Amazonas LTDA., por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação, com objeto e período idênticos, conforme descrito nos Processos de Inexigibilidade 001 e 008/2015. O objeto de ambos é “Serviços de Veiculação de Propaganda Institucional e Produção de Informativos”; **10.1.1.9.** Ausência de justificativas para a existência e o pagamento do cargo comissionado de orientador de turma, ocupado por 8 (oito) servidores, uma vez que, na Lei Complementar nº 096/2013/PMU, de 28/06/2013, inexistente tal cargo; **10.1.1.10.** Ausência de licitação e contrato para os serviços de fornecimento de provedor de acesso às redes de comunicação à internet, considerando o total de R\$ 32.363,00, pagos ao credor Rural Web e no total de R\$ 17.300,00, pagos ao credor W. Benício, no exercício de 2015; **10.1.1.11.** Ausência de licitação e contrato para os serviços de fornecimento de passagens aéreas, considerando o total de R\$ 151.391,60, pagos ao credor VOYAGER TURISMO LTDA. - ME, no exercício de 2015; **10.1.1.12.** Ausência de numeração nos processos licitatórios Carta Convite n. 006/2015 e 005/2015, e Pregões Presenciais n. 19/2015 e 10/2015; **10.1.1.13.** Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS (parte servidor + parte patronal) dos meses de 2015 referente à Folha de Pagamento do FUNDEB - 60%, em afronta ao art. 22, I e II, alínea “a” c/c art. 20, da Lei 8.212/91 c/c art. 216, inciso I, alíneas “a” e “b” do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c art. 12, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea “m” do mesmo decreto. De acordo com a documentação apresentada in loco foram pagos R\$ 807.499,96 referente à parte patronal (elemento de despesa 3.1.90.13 – 12) e apenas R\$ 98.945,94 referente à parte do servidor; **10.1.1.14.** Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS (parte servidor + parte patronal) dos meses de 2015 referente à Folha de Pagamento, em afronta ao art. 22, I e II, alínea “a” c/c art. 20, da Lei 8.212/91 c/c art. 216, inciso I, alíneas “a” e “b” do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c art. 12, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea “m” do mesmo decreto. De acordo com a documentação apresentada in loco foram pagos R\$ 807.499,96 referente à parte patronal da Folha do FUNDEB 60% (elemento de despesa 3.1.90.13 – 12) e apenas R\$ 98.945,94 referente à parte do servidor da Folha do FUNDEB 60%. Segue os valores contidos nos resumos de folha de pagamento do FUNDEB 60% que deveriam ter sido recolhidos e os valores não recolhidos; **10.1.1.15.** Ausência de razões pelas quais o Processo de Inexigibilidade nº 006/2015, devidamente numerado, cujo objeto é a “Licença de uso/Atualização/Suporte dos Softwares Sistema Tributária/Arrecadação e Site Portal Tributário”, possui o contrato assinado com o objeto “Serviços de Veiculação de Propaganda Institucional e Produção de Informativos”; **10.1.1.16.** Ausência de realização de audiências públicas na Casa Legislativa sobre os Relatórios de Gestão do SUS nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar 141/12; **10.1.1.17.** Ausência de registro de inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Município de Uarini em afronta ao art. 39 da Lei 4320/64; **10.1.1.18.** Ausência de repasse ao SAAE-Uarini no exercício de 2015, uma vez que está previsto na Lei Municipal n.º 07, de 26 de outubro de 1984 (Lei de criação do SAAE-Uarini) que parte das receitas do SAAE serão consignadas na Lei Orçamentária da Município; **10.1.1.19.** Deixou de apresentar à comissão de inspeção as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal dos dois semestres/15 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos seis bimestres/15. Tais relatórios constam da Solicitação de Documentos 02/2016-CI, protocolada no Gabinete do Prefeito em 10/05/16; **10.1.1.20.** Desatualização do portal da transparência haja vista que as despesas, as receitas e as licitações e contratos de 2015 não foram disponibilizadas, o que fere o art. 48- A, I e II, da Lei Complementar 101/00; **10.1.1.21.** Desatualização do Portal da Transparência. Em consultas realizadas nos dias 11/06/15, 04/11/15, 29/12/15 e 26/04/16, percebeu-se que não foram divulgados tempestivamente os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (bimestrais) e os Relatórios de Gestão Fiscal (semestrais) em descumprimento aos arts. 48, 52, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00; **10.1.1.22.** Descumprimento da Lei 11.738/08, que trata do Piso Salarial do Professor,





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.17

haja vista que o valor definido pelo Ministério da Educação para 2015 foi R\$ 1.917,78, para carga horária de 40 horas semanais, devendo ser considerado o valor proporcional nos casos de outras cargas horárias. Foi constatado pagamento de R\$ 805,00 e R\$ 848,68 a professores com carga horária de 30 horas, quando deveria ter sido pago a quantia de R\$ 1.438,34 (Vencimento Básico); **10.1.1.23.** Descumprimento do limite constitucional de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212, da Constituição da República de 1988 (25%). Conforme dados da Prestação de Contas Anuais – Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), cujo percentual atingiu apenas 14,82%; **10.1.1.24.** Descumprimento do limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar 101/00, uma vez que o percentual atingido foi de 57,11%. Constatou-se pela Prestação de Contas Anuais uma Receita Corrente Líquida de R\$ 30.259.407,53 e uma Despesa com Pessoal por elemento de R\$ 17.280.372,89; **10.1.1.25.** Descumprimento do limite de gastos com pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica estabelecido no art. 60, XII, da ADCT da CF/88 c/c art. 22, da Lei 11.494/07. Na constatação via relação de notas de empenho e demais documentos disponibilizados in loco verificou-se que o percentual atingido foi de 57,91%; **10.1.1.26.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente aos seis bimestres de 2015 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 24/13; **10.1.1.27.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao 1º e 2º semestres de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c a Resolução 24/13-TCE/AM; **10.1.1.28.** Descumprimento do prazo de repasse à Câmara definido no art. 29-A, § 2º, II, CF/88 (repasse após o dia 20). Justificar o envio proporcional mensal a menor em relação à Lei Orçamentária Anual, uma vez que foi consignado na citada lei a quantia anual de R\$ 1.088.064,77 (mensal de no mínimo R\$ 90.672,06), o que afronta o art. 29-A, § 2º, III, CF/88; **10.1.1.29.** Descumprimento do prazo publicação do RREO referente ao 1º bimestre/15 em afronta ao art. 52, da LRF, conforme indicado no Sistema GEFIS; **10.1.1.30.** Descumprimento dos arts. 2º, parágrafo único, 14 e 16 da LC n. 141/2012; **10.1.1.31.** Diferença entre o valor contabilizado em obrigações patronais contidas no Anexo 11 da Prestação de Contas Anuais, monta de R\$ 836.625,29 (R\$ 809.449,97 + R\$ 27.175,32), e o valor apurado in loco conforme notas de empenho citadas no quesito anterior na quantia de R\$ 807.499,96. Diferença de R\$ 29.125,33 contabilizada a maior; **10.1.1.32.** Inconsistência da data de publicação referente ao 2º semestre/15 do RGF, uma vez que foi informada ao Sistema GEFIS em 25/01/15; **10.1.1.33.** Inconsistência de dados informados ao Sistema GEFIS em relação à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo TCE 11.623/16, para o limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Enquanto o percentual extraído dos dados do GEFIS é 4,47%, a prestação de contas anuais, para esta mesma informação, apresenta um percentual de 48,71%; **10.1.1.34.** Inexistência de relatórios de viagem e comprovantes de deslocamento. Não há comprovantes de deslocamento relacionados às NE's nºs 88, 188 e 724; **10.1.1.35.** Insuficiência de disponibilidade financeira em relação às obrigações financeiras assumidas comprometendo, assim, o equilíbrio das contas públicas municipais; **10.1.1.36.** Não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal (SAP) com informações da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício 2015, contrariando a Resolução TCE nº 16/2009; **10.1.1.37.** Não comprovação das despesas com ações e serviços públicos de saúde (Notas de empenho, notas fiscais, liquidações e/ou comprovantes de pagamento) custeadas com recursos próprios (Fonte 102) na quantia de R\$ 36.000,00 em afronta ao que estabelece os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64; **10.1.1.38.** Não comprovação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (notas de empenho, notas fiscais, liquidações e comprovantes de pagamento) custeadas com recursos FUNDEB 40% (Fonte 111) na quantia de R\$ 628.166,40, conforme quadro abaixo, em afronta ao que estabelece os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64; **10.1.1.39.** Não cumprimento das metas de resultado primário, conforme informado ao Sistema GEFIS, o que afronta a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2015; **10.1.1.40.** Não encaminhamento dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015, conforme estabelece a Lei Complementar nº 06/1991 (art. 15, c/c o art. 20, II); **10.1.1.41.** Não implantação do controle interno,





bem como da designação do responsável e a não emissão do relatório de controle interno, considerando sua criação por meio da Lei nº 084/2013/PMU, de 04/04/2013, em descumprimento aos arts. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei nº 4.320/64; **10.1.1.42.** Pagamento dobrado ao médico Marcelo de Ugarte Menacho no mês de janeiro/15. Tal profissional foi admitido em 02/01/15, e o pagamento da folha foi realizado por meio da Nota de empenho 147, de 20/01/15 (R\$ 110.673,33), momento em que ele foi remunerado com dois pagamentos: R\$ 9.700,00 e 16.700,00, implicando débito ao erário no valor de R\$ 16.700,00; **10.1.2. Improriedades identificadas pela CI-DICOP: Despesas relacionadas às notas de empenho 286 e 287:** **10.1.2.1.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.2.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.3.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.4.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.5.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.6.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.7.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.8.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.9.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 625.358,89; **Carta-Contrato n. 26/2015:** **10.1.2.10.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.11.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.12.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.13.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.14.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.15.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.16.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.17.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.18.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 60.110,77; **Carta-Contrato n. 005/2015:** **10.1.2.19.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.20.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.21.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.22.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.23.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.24.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.25.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.26.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.27.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 510.000,00; **Carta-Contrato n. 020/2015:** **10.1.2.28.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.29.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.30.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.31.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.32.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.33.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.34.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.35.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.36.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 51.282,05; **Contrato n. 001/2013:** **10.1.2.37.** Ausência de boletins de medição; **Carta-Contrato n. 019/2015:** **10.1.2.38.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.39.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.40.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.41.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.42.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.43.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.44.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.45.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.46.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 63.900,00; **Carta-Contrato n.009/2015:** **10.1.2.47.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.48.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.49.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.50.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.51.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.52.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.53.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.54.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.55.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 23.449,00; **Irregularidades relacionadas a bens imóveis da Prefeitura Municipal de Uarini (item 7.8 do Relatório Conclusivo n.38/2017-DICOP):** **10.1.2.56.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.57.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.58.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.59.** Ausência de ART do responsável





pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.60.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.61.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.62.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.63.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **Irregularidades relacionadas à aquisição de materiais de consumo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura:** **10.1.2.64.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.65.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.66.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.67.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.68.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.69.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.70.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.71.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.72.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 49.858,62; **Despesas relacionadas às notas de empenho 286 e 287:** **10.1.2.73.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.74.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.75.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.76.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.77.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.78.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.79.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.80.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.81.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 625.358,89; **Carta-Contrato n. 26/2015:** **10.1.2.82.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.83.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.84.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.85.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.86.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.87.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.88.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.89.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.90.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 60.110,77; **Carta-Contrato n. 005/2015:** **10.1.2.91.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.92.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.93.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.94.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.95.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.96.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.97.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.98.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.99.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 510.000,00; **Carta-Contrato n. 020/2015:** **10.1.2.100.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.101.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.102.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.103.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.104.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.105.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.106.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.107.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.108.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 51.282,05; **Contrato n. 001/2013:** **10.1.2.109.** Ausência de boletins de medição; **Carta-Contrato n. 019/2015:** **10.1.2.110.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.111.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.112.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.113.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.114.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.115.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.116.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.117.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.118.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 63.900,00; **Carta-Contrato n.009/2015:** **10.1.2.119.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.120.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.121.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.122.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.123.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.124.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.125.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n.





27/2012-TCE/AM; **10.1.2.126.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.127.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 23.449,00; **Irregularidades relacionadas a bens imóveis da Prefeitura Municipal de Uarini (item 7.8 do Relatório Conclusivo n.38/2017-DICOP):** **10.1.2.128.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.129.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.130.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.131.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.132.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.133.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.134.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.135.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **Irregularidades relacionadas à aquisição de materiais de consumo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura:** **10.1.2.136.** Ausência de projeto básico; **10.1.2.137.** Ausência de processo licitatório; **10.1.2.138.** Ausência de termos de contrato e eventuais aditivos; **10.1.2.139.** Ausência de ART do responsável pela execução de serviços de engenharia; **10.1.2.140.** Ausência de portaria designando fiscais de contratos; **10.1.2.141.** Ausência de notas de empenho e ordens de pagamento; **10.1.2.142.** Ausência de registros fotográficos antes, durante e após as obras em desobediência à Resolução n. 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.143.** Ausência de boletins de medição e laudos de vistoria; **10.1.2.144.** Não comprovação de despesas na ordem de R\$ 49.858,62; **10.2. Considerar em Alcance** com fulcro no art. 304, I, do RI-TCE/AM, o **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto** no valor de **R\$ 3.327.620,86** (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) em razão das seguintes irregularidades: **10.2.1.** Despesas na ordem de **R\$ 1.383.959,62** não comprovadas com obras e serviços de engenharia conforme descrição detalhada contida no Relatório Conclusivo n. 38/2017-DICOP; **10.2.2.** Irregularidades no pagamento de **R\$ 26.733,23** a título de diárias em razão da ausência de relatórios de viagens e comprovantes de deslocamento capazes de comprovar a regularidade da despesa; **10.2.3.** Não comprovação de despesas na ordem de **R\$ 36.000,00** (NE n. 84) em ações e serviços de saúde; **10.2.4.** Não comprovação de **R\$ 450.047,50** em manutenção e desenvolvimento do ensino; **10.2.5.** Não comprovação do pagamento de **R\$ 1.414.180,51**, a título de abono salarial a professores e pedagogos; **10.2.6.** Pagamento indevido ao médico Marcelo de Ugarte Menacho no valor de **R\$ 16.700,00**. Esses valores devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Uarini pelas improbidades apontadas. **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto** no valor de **R\$ 117.549,60** (cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) conforme descrição a seguir: **10.3.1. R\$ 3.413,60** com fundamento no art. 54, II, "b", da LO-TCE/AM c/c art. 308, II, "b" do RI-TCE/AM, em razão da sonegação de documentos (publicações de RGF e do RREO) à comissão de inspeção durante inspeção in loco; **10.3.2. R\$ 3.413,60**, com fundamento no art. 54, I, "c", da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, "c" do RI-TCE/AM, em razão da remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (dois semestres) ao sistema GEFIS, em descumprimento ao art. 32, II, "h", da Lei n. 2.423/96; **10.3.3. R\$ 10.240,80**, com fundamento no art. 54, I, "b", da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, "b" do RI-TCE/AM, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO inerente aos seis bimestres de 2015 ao sistema GEFIS; **10.3.4. R\$ 20.481,60**, com fundamento no art. 54, I, "a", da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, "a" do RI-TCE/AM, em razão da remessa intempestiva de dados inerentes a todas competências de 2015 ao sistema e-Contas, em descumprimento ao que estabelece a LC n. 06/91 (arts. 15 e 20); **10.3.5. R\$ 40.000,00**, com fundamento no art. 54, V, da LO-TCE/AM c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, em razão dos débitos ao erário municipal identificados pela CI-DICOP e pela CI-DICAMI e não sanados conforme fundamentação desta Proposta de Voto; **10.3.6. R\$ 40.000,00**, com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das irregularidades identificadas pela CI-DICAMI e pela CI-DICOP e elencadas no item 2 deste dispositivo (exceto as despesas não comprovadas, as intempestividades na remessa de movimentações mensais, bimestrais e semestrais e a sonegação de documentação durante inspeção in loco); As multas deverão ser recolhidas **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é





obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Uarini que, além de enviar as admissões descritas nos itens 52, 53 e 54 do Relatório Conclusivo n. 70/2017-DICAMI **no prazo de 60 dias** para que sejam apreciadas por uma das Egrégias Câmaras deste TCE/AM, evite a ocorrência das práticas irregulares descritas nos relatórios técnicos apresentados pela CI-DICAMI e pela CI-DICOP, visto que sua injustificada reincidência poderá implicar multas e desaprovação de vindouras prestações de contas bem como; **10.5. Oficiar** a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições patronais e dos servidores abrangidos pelo regime geral de previdência, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo n. 70/2017-DICAMI, e o douto Ministério Público do Estado do Amazonas, enviando-lhe cópia da prestação de contas do **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, para que possam, se assim julgarem adequado, tomar as medidas cabíveis; **10.6. Dar ciência** do desfecho dos autos ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Uarini e à Câmara Municipal de Uarini, para que tomem as medidas pertinentes a cada um, em especial a Casa Legislativa que deverá proceder, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, ao julgamento das Contas do gestor.

PROCESSO Nº 11.828/2018 - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, no período de 01.01 a 11.05, Sr. Alonso Oliveira de Souza, no período de 12.05 a 05.10, e Sr. Francisco Assis dos Santos Soares, no período de 06.10 a 31.12. **Advogado:** Yngrid Ventilari de Figueiredo – OAB/AM 4.658.

ACÓRDÃO Nº 455/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** com fundamento no art. 188, III, do RI-TCE/AM, as Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias- SNPH, exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade dos **Srs. Alonso Oliveira de Souza, Francisco Assis dos Santos e Walfrido de Oliveira Silva Neto**; **10.2. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, o **Sr. Alonso Oliveira de Souza** no valor de **R\$ 800,54** (oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **10.3. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, o **Sr. Francisco Assis Santos Soares** no valor de **R\$ 5.760,97** (cinco mil, setecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **10.4. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, o **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto** no valor de **R\$ 18.195,15** (dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e quinze centavos) que





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.22

devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **10.5. Aplicar Multa**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao **Sr. Alonso Oliveira de Souza**, pela não apresentação de parecer pelo CEPINF, para aquisição de material de informática como determina o parágrafo único da resolução nº 04/2006 – CEPINF e em razão de débito não tomado pelo órgão no valor de R\$ 800,00. A sanção pecuniária deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao **Sr. Francisco Assis Santos Soares** em razão de débito não tomado pelo órgão no valor de R\$ 5.760,97, de ausência de comprovações para justificar o resultado registrado no ativo real líquido da entidade e de descumprimento do art. 94 da Lei n. 4.320/64. A sanção pecuniária deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa**, com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto**, em virtude de débito não tomado pelo órgão no valor de R\$ 18.195,15 e do descumprimento do art. 94 da Lei n. 4.320/64, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), sanção essa que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Determinar** à atual gestão da SNPH que evite a ocorrência das falhas observadas pela Comissão de Inspeção; **10.9. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos **Srs. Alonso Oliveira de Souza, Francisco Assis Santos Soares e Walfrido de Oliveira Silva Neto**.

PROCESSO Nº 10.004/2019 – Denúncia formulada contra a empresa Kelps Serviços Médicos LTDA., os Srs. Sanderson Teixeira de Limas e Willian Anunciação de Azevedo Vinhote, ambos na qualidade de Diretores da Unidade de Pronto Atendimento de Tabatinga e, ainda, contra a Comissão Geral de Licitação - CGL.

ACÓRDÃO Nº 456/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.23

Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Denúncia, formulada contra a empresa **Kelps Serviços Médicos LTDA.**, os Srs. **Sanderson Teixeira de Limas e Willian Anuniação de Azevedo Vinhote**, ambos na qualidade de Diretores da Unidade de Pronto Atendimento de Tabatinga e, ainda, contra a **Comissão Geral de Licitação – CGL**; **8.2. Julgar Improcedente** a Denúncia em tela, formulada contra a empresa **Kelps Serviços Médicos LTDA.**, os Srs. **Sanderson Teixeira de Limas e Willian Anuniação de Azevedo Vinhote**, ambos na qualidade de Diretores da Unidade de Pronto Atendimento de Tabatinga e, ainda, contra a **Comissão Geral de Licitação - CGL**.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.594/2018 - Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio – FEI, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho, no período de 01/01 a 04/10/2017, e Sr. Amilton Bezerra Gadelha, no período de 05/10 a 31/12/2017.

ACÓRDÃO Nº 464/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que acolheu, em sessão, parte do voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** De acordo com voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido, em sessão, pelo Relator, **considerar revel** o **Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho**, Diretor-Presidente da FEI no período de 01/01/2017 a 04/10/2017, com fulcro no art. 20, §4º da Lei 2423/1996, pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; **10.2.** De acordo com voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar multa** ao **Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, IV, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto quanto à permanência das Impropriedades 09 e 13, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio-FEI, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho**, Diretor-Presidente da FEI no período de 01/01/2017 a 04/10/2017, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 09 e 13 não sanadas; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio-FEI, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Amilton Bezerra Gadelha**, Diretor-Presidente da FEI no período de 05/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **10.5. Determinar à Fundação Estadual do Índio-FEI**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM: **10.5.1.** Que responda com maior clareza os questionamentos assinalados pela unidade técnica, com fins de imprimir celeridade à análise processual; **10.5.2.** Que mantenha sempre atualizada o inventário de bens móveis e imóveis; **10.5.3.** Que realize planejamento, estudos e levantamentos necessários a requerer, junto ao Poder competente, a realização de concurso público. **10.6. Notificar** os senhores **Amilton Bezerra**





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.24

Gadelha e Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório. *Vencida parcialmente a proposta de voto do Relator, Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela permanência do valor da multa pela data do fato ocorrido.*

PROCESSO Nº 14.880/2018 (Apenso: 14.882/2018, 14.881/2018 e 14.883/2018) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade dos Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM à época, e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá à época. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225.

ACÓRDÃO Nº 457/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, em face do Acórdão nº 848/2019-Tribunal Pleno, por não preencher o requisito de admissibilidade de tempestividade, nos termos do art.59, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM; **7.2. Notificar** o **Sr. Wilson Duarte Alecrim** e sua patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **7.3.** Após as formalidades cabíveis, que seja **retomar** a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO Nº 14.881/2018 (Apenso: 14.880/2018, 14.882/2018 e 14.883/2018) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade dos Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da SUSAM à época, e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá à época. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM nº 5225.

ACÓRDÃO Nº 458/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, em face do Acórdão nº 856/2019-Tribunal Pleno, por não preencher o requisito de admissibilidade de tempestividade, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM; **7.2. Notificar** o **Sr. Wilson Duarte Alecrim** e sua patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **7.3.** Após as formalidades cabíveis, que seja **retomar** a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO Nº 14.882/2018 (Apenso: 14.880/2018, 14.881/2018 e 14.883/2018) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 09/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade dos Srs. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário da SUSAM à época, e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá à época. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM nº 5225.

ACÓRDÃO Nº 459/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.25

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim** em face do Acórdão nº 857/2019-Tribunal Pleno, por não preencher o requisito de admissibilidade de tempestividade, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM; **7.2. Notificar** o **Sr. Wilson Duarte Alecrim** e sua patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **7.3.** Após as formalidades cabíveis, que seja **retomada** a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO Nº 10.742/2019 – Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, a fim de verificar possível burla à Portaria MF nº 548/2010. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 465/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Improcedente** a Representação do Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba; **8.2. Determinar** o arquivamento dos autos. *Vencida a proposta de voto do Relator que votou pela procedência da representação, porém, retirando, em sessão, as multas aplicadas.*

PROCESSO Nº 10.743/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, a fim de verificar possível burla à Portaria MF nº 548/2010. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 466/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação da Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM em face do **Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros**, Prefeito Municipal de Manicoré; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos. *Vencida a proposta de voto do Relator que votou pela procedência da representação, porém, retirando, em sessão, as multas aplicadas.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.691/2019 - Prestação de Contas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque.

ACÓRDÃO Nº 460/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**, ordenador de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.26

despesas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, em razão da ausência das Declarações de bens atualizadas dos servidores que exercem Cargos Comissionados e Diretores da Entidade (Resolução n.º 02/90-TCE) nas respectivas pastas funcionais; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da LO-TCE/AM, em razão da ausência, nas pastas funcionais, das Declarações de Bens atualizadas dos servidores que exercem Cargos Comissionados e Diretores da Entidade (Resolução n.º 02/90-TCE), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência** do *Decisum* ao **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.27



TEMA: OUVIDORIA PROATIVA E INTERATIVA EM TEMPOS DE PANDEMIA.

Dia 09 de julho de 2020 (Quinta-feira) | Transmissão exclusiva pelas redes sociais
13h (Manaus) 14h (Brasília)

[YouTube](#) [Instagram](#) [Facebook](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)

Mediadores



Abertura 9h
Mario de Mello
Conselheiro Presidente do TCE/AM



Érico Desterro
Conselheiro Ouvidor do TCE/AM



Antonio Gilberto Jales
Presidente do Comitê de Ouvidorias e Corregedorias do IRB



Fabiana Seabra
Coordenadora executiva da Rede de Ouvidorias do Amazonas

Interpretação em Libras

EVENTO 100% ON-LINE
*Com emissão de certificados

Palestrantes



Valmir Dias
Ouvidor-Geral da União



Fabio Valgas
Ouvidor-Geral da União Adjunto



Mona Liza Prado
Superintendente da CGU no Amazonas



Patrick Machado
Ouvidor do TCE-PR



Mário Néelson
Membro da ABO e Diretor da OMD Soluções em Ouvidoria



Uadson Martins
Secretário de Controle Externo do TCU

Realização:



Saiba mais sobre o Ouvidoria Day no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39853>

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.28

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





WEBCONFERÊNCIA:

DESMATAMENTO E QUEIMADAS NA AMAZÔNIA, *desafio de todos!*

CONVIDADOS:

<p>Conselheiro Mario de Mello</p>  <p>Abertura Oficial: 9h Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM)</p>	<p>Conselheiro Júlio Pinheiro</p>  <p>Mediação e considerações iniciais Corregedor do TCE-AM</p>	<p>Carlos Nobre Conferencista</p>  <p>PhD em Meteorologia, pesquisador do INPE e Pres. do Comitê International Geosphere</p>	<p>Conselheiro Fábio Nogueira Debatedor</p>  <p>Presidente da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)</p>
 <p>Apresentação do APP SOU ECO, do TCE-AM; da Plataforma Interativa ATLAS ODS Amazonas (Ufam); e da Auditoria de Conservação do Amazonas.</p>	<p>Ismael Nobre Conferencista</p>  <p>Biólogo, pesquisador, PhD em Dimensões Humanas dos Recursos Naturais</p>	<p>Ricardo Galvão Conferencista</p>  <p>PhD em Física, ex-Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)</p>	<p>Eduardo Taveira Debatedor</p>  <p>Secretário de Estado de Meio Ambiente (SEMA)</p>

17/07

SEXTA-FEIRA

09h MANAUS

10h BRASÍLIA

(((Transmissão pelas Redes Sociais)))

 tceam
 

 tceamazonas



Realização:
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

 Simultaneous translation in English
 Traducción simultánea en Español

Interpretação em Libras 

Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39602>





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.30

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2015

01. Data: 23/03/2020

02. Contratante: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

03. Contratada: empresa **CLARO S/A.**, CNPJ 40.432.544/0001-47, representada por sua procuradora legal, Sra. Ana Carolina de Souza Ramos.

04. Processo Administrativo: 2382/2020.

05. Espécie: Prestação de Serviços.

06. Objeto: Prorrogação do Contrato nº 10/2015, referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de telefonia fixa comutada, para atender às necessidades deste TCE/AM.

07. Prazo de Vigência: 12 meses, de 01/04/2020 a 31/03/2021.

08. Valor Mensal Estimado: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

09. Valor Total Estimado: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

10. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Fonte 100; Elemento de Despesa 33.90.39.93; Nota de Empenho nº 2020NE00277, de 23/03/2020, no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 23 de março de 2020.





SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 13.001/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA J. A. SOUTO LOUREIRO S. A. - LABORATÓRIO REUNIDOS

ADVOGADOS: DRA. SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO (OAB/AM Nº 3.125) E DR. HENRIQUE FRANÇA SILVA (OAB/AM Nº 7.307)

REPRESENTADOS: SR. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, SECRETÁRIO DA SUSAM À ÉPOCA; E SRA. DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SUSAM À ÉPOCA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J. A. SOUTO LOUREIRO S. A. - LABORATÓRIO REUNIDOS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, NORTEADOS PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA - AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2019.

CONSELHEIRA-RELATORA: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 592/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa J.A. Souto Loureiro S. A. - Laboratório Reunidos** em face da Secretaria de Estado de Saúde - **SUSAM**, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Secretário à época, e da Sra. Dayana Priscila Mejia de Sousa, à época Secretária Executiva e Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento e Composição de Banco de Prestadores de Serviços de Saúde – CPC, em razão de **possíveis irregularidades no Edital de**





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.32

Convocação Pública nº 001/2019, cujo objeto é o **credenciamento para contratação de pessoa jurídica para a realização de serviços ambulatoriais de exames laboratoriais diversos** (patologia clínica, anatomopatologia e citopatologia) compreendendo coleta, processamento e análise, com a finalidade de atender aos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme o elenco de procedimentos discriminados na “Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais - OPM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em 13/03/2019 foi publicado o Edital de Convocação Pública referente ao Aviso de Credenciamento nº 001/2019 – SUSAM, cujo objeto era a convocação pública de prestadores de serviços laboratoriais em análises clínicas, interessados em participar de forma complementar da assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, para a realização de procedimentos da Tabela SUS, que são ofertadas à população do Estado do Amazonas;
- O procedimento de credenciamento foi realizado por intermédio da Comissão Permanente de Credenciamento e Composição de Banco de Prestadores de Serviços de Saúde – CPC/SUSAM, nomeada pela Portaria nº 066/2019, presidida pela Sra. Dayana Priscila Mejia de Sousa, ex-Secretária Executiva da SUSAM. De acordo com o item 6 do edital de credenciamento, os interessados foram avaliados pela apresentação da documentação solicitada no item 5 do edital e na Etapa II ocorreu a vistoria técnica, com a visita técnica dos estabelecimentos considerados aptos na etapa anterior;
- No Termo de Referência constam os procedimentos que deveriam ser ofertados pelos interessados no credenciamento. O elenco de procedimentos é extraído da Tabela de Procedimentos, medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais – OPM do Ministério da Saúde. Dentre tais procedimentos, a oferta deveria ser apresentada para os exames compreendidos no Grupo 02, ou seja, procedimentos com finalidade diagnóstica, subdividido em Subgrupo 02, com abrangência de diagnóstico em laboratório clínico e Subgrupo 03, contemplando diagnóstico por anatomia patológica e citopatologia;





- Quanto à proposta, os interessados deveriam ofertar os procedimentos objeto do credenciamento conforme sua capacidade instalada e de acordo com os preços pré-estabelecidos na Tabela de Procedimentos do SUS, sem competição. Por esta razão, após a verificação da documentação e visita técnica, foram publicadas portarias de adjudicação dos serviços por inexigibilidade para os interessados considerados aptos. Assim sendo, a Tabela 1 relaciona 15 empresas cujos serviços ofertados, ao final do procedimento de credenciamento, foram declarados inexigíveis de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
- Na visão da Representante, o procedimento de credenciamento não transcorreu de forma clara e transparente, devido a falta de publicidade dos critérios utilizados pela CPC/SUSAM para fazer a distribuição das quotas de exames e respectivo teto financeiro entre os laboratórios interessados. Nem tampouco os autos processuais tinham vistas livremente franqueadas para acesso e consulta dos interessados acerca da sua própria situação documental, assim como dos demais participantes do credenciamento. Por fim, os questionamentos formulados para esclarecimento de dúvidas eram respondidos apenas verbalmente pela CPC/SUSAM;
- Iniciada a etapa de contratação das empresas adjudicatárias, atualmente em curso na SUSAM, foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e a ora Representante foi surpreendida com a publicação, em 13/06/2020, de declaração da ex-Secretária Executiva da SUSAM, Sra. Dayana Priscila Mejia de Sousa, que atuou no processo em voga como Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento e Composição de Banco de Prestadores de Serviços de Saúde – CPC/SESAM;
- Diante da gravidade desta denúncia, aliado ao trâmite do processo de credenciamento sem critérios transparentes e livre acesso aos autos, a Representante apresenta esta petição para que esta E. Corte de Contas submeta à sindicância o processo norteador pelo Edital de Convocação Pública – Aviso de Credenciamento nº 001/2019 – SUSAM, para apuração das ilegalidades perpetradas, não só no que se refere à falsificação de assinatura





apontada pela própria ex-Secretária Executiva da SUSAM, então Presidente da CPC/SUSAM, mas também no que tange às infrações ao edital.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado** à Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM que dê **publicidade** imediata de todos os atos praticados no bojo do processo de credenciamento norteado pelo Edital de Convocação Pública – Aviso de Credenciamento nº 001/2019 – SUSAM e se abstenha de celebrar contratos decorrentes do referido procedimento, sob pena de causar dano ao erário, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- 1) Que seja concedida **MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER LIMINAR**, sem oitiva da parte contrária, com a finalidade de determinar à Secretaria de Estado de Saúde que dê publicidade imediata de todos os atos praticados no bojo do processo de credenciamento norteado pelo Edital de Convocação Pública – Aviso de Credenciamento nº 001/2019 – SUSAM e se abstenha de celebrar contratos decorrentes deste procedimento, sob pena de causar dano ao erário, até que esta E. Corte de Contas delibere definitivamente sobre a matéria constante desta representação.
- 2) Concedida a medida cautelar em caráter liminar acima requerida, que seja, no mérito, acolhida e provida a presente Representação, no sentido de que sejam determinadas providências à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM para o saneamento das ilegalidades e irregularidades apontadas, com a declaração de nulidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Credenciamento e Composição de Banco de Prestadores de Serviços de Saúde – CPC/SUSAM, no bojo do processo norteado pelo Edital de Chamada Pública – Aviso de Credenciamento nº 001/2019 – SUSAM.
- 3) Que os presentes autos sejam encaminhados ao ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, inclusive, para fins de acompanhamento do *Parquet*.
- 4) A juntada da documentação em anexo para comprovação dos fatos alegados, assim como a produção de todas as provas em direito admitidas no curso do processo.





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.35

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento de credenciamento pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa J.A. Souto Loureiro S. A. - Laboratório Reunidos para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.36

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.37

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.728/2020

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ILUSTRES PROCURADORES – DR. JOÃO BARROSO DE SOUZA E DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA – EPI, CONSTANTE DA PORTARIA N. 17/2020 - CEMA

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seus ilustres Procuradores, Dr. João Barroso de Souza e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do pagamento da compra no valor equivalente à diferença de preços, como sobrepreço (R\$ 126.000,00), para a contratação direta da empresa BDS Confecções Ltda.

A sobredita contratação direta refere-se ao processo administrativo pertinente à dispensa de licitação para a compra de materiais de proteção e segurança - EPI's, conforme se constata por meio do Edital de Dispensa de Licitação n. 17/2020 – CEMA.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 457/2020 – GP (fs. 31/35), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.38

Despacho que tomou conhecimento do fato, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Quando de minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que o Ministério Público de Contas, atuando na qualidade de fiscal da lei, possui total legitimidade para ingressar com a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 43/49, tendo sido expedido os Ofícios aos responsáveis, a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 50/56), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19).

Em resposta ao Ofício n. 36/2020 – DIMU, a Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA apresentou as explicações de fls. 63/75 informando as justificativas técnicas que levaram a reprovação das amostras da empresa que era detentora do menor valor proposto (empresa DK Serviços).

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.39

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.40

efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

O pleito inicial constante na presente Representação tinha por objetivo a suspensão do pagamento da compra direta de EPI's da empresa BDS Confecções Ltda, que ocorreu por meio do Edital de Dispensa de Licitação n. 17/2020 – CEMA, no valor equivalente à diferença de preços, como sobrepreço (R\$ 126.000,00).

O pedido cautelar realizado pelo douto Órgão Ministerial fundamentou-se na ausência de provas do justo motivo para demonstrar a economicidade dos preços praticados, uma vez que, para a escolha da proposta vencedora, não foi levado em consideração o menor preço ofertado, demonstrando, por via de consequência, a impessoalidade na escolha da empresa contratada.

A suposta justificativa utilizada pela Central de Medicamentos para contratar a empresa que ofertou o valor de R\$ 215,00 (a unidade) e não a empresa que ofertou a proposta no valor de R\$ 89,00 (a unidade) foi que, diante da análise técnica das amostras apresentadas pela empresa BDS Confecções Ltda e DK Serviços, a amostra apresentada pela empresa DK (que ofertou o macacão de proteção ao preço de R\$ 89,00) havia sido reprovada pelo não atendimento ao descritivo do item previsto no Instrumento Convocatório.

O douto Ministério Público Especial afirma nos autos desta Representação que, embora tenha identificado no processo administrativo relativo à dispensa as fotografias das amostras analisadas pela CEMA, não há nenhum documento técnico relativo à análise dessas amostras evidenciando os critérios utilizados para a desclassificação da empresa que ofertou o menor preço.





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.41

Diante desta contestação realizada pelo Órgão Ministerial e da plausibilidade de todos os argumentos trazidos aos autos, solicitei as sobreditas justificativas técnicas para que este Relator pudesse analisar o pleito cautelar. E, ao sopesar a resposta apresentada pela Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA às fls. 63/75 o que pude depreender dos documentos carreados aos autos é que o produto ofertado pela empresa DK Serviços possuía em sua composição material diverso do solicitado no Instrumento Convocatório.

Como bem explanado pela CEMA, a composição dos macacões deveria ser realizada nos seguintes materiais de acordo com o descritivo do ID 129132 do e-compras: poliéster e algodão, com gramatura de 190 g/m². Contudo, ao analisar a ficha técnica do material apresentado pela empresa DK verificou-se que o produto ofertado pela mesma era composto de **poliuretano**, de poliéster e de algodão. Ou seja, possuía um material diverso do solicitado em uma quantidade elevada (44% poliuretano), e, ainda, sem especificação da gramatura para que pudessem aferir se esta era compatível com a do Edital.

A CEMA aduz que além da incompatibilidade do descritivo técnico dos macacões (comparando o preceituado no Instrumento Convocatório e na Ficha Técnica apresentada pela empresa desclassificada), tem-se ainda o fato de que a utilização dos macacões que possuem poliuretano em sua composição podem gerar manifestações alérgicas nos usuários, resistência ao movimento, dificuldade de absorção na respiração corporal, entre outros.

E, de forma a comprovar essa explicação apresentada, a CEMA anexa ao presente processo um link no Google Drive que apresenta um vídeo demonstrando que na análise das amostras dos macacões apresentados pela empresa DK Serviços, o simples ato de vestir do produto já demonstrou a fragilidade do mesmo, pois houve ruptura nas áreas das axilas e do capuz.

De outra banda, ficou comprovado por meio das respostas apresentadas pela Central de Medicamentos que os macacões ofertados pela empresa Bicho da Seda estavam em total compatibilidade com o Instrumento Convocatório, em todos os critérios (gramatura, materiais, e etc), demonstrando total confiança para sua utilização.

Ademais, houve a explicação de que os sobreditos macacões são reutilizáveis, com resistência a pelo menos 50 (cinquenta) lavagens industriais, conforme parecer técnico apresentado por diversas unidades de saúde que estão fazendo uso do produto, o que, segundo o entendimento da CEMA, poderia demonstrar uma certa





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.42

economicidade para o erário, pois a possibilidade de reutilização implicaria em uma menor necessidade de adquirir novos produtos, podendo, até mesmo, corroborar na justificativa para o valor superior ofertado pela empresa que foi efetivamente contratada.

Por fim, com relação a suposta falta de transparência do processo de contratação direta, posto que não havia ocorrido a publicidade dos atos e nem sua veiculação no Portal da Transparência, o Coordenador da CEMA informou que após a homologação do processo, toda a publicidade dos atos foram realizadas por meio da publicação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência, com a devida emissão da Nota de Empenho, aduzindo que, no momento em que o MPC ingressou com a demanda, tais atos ainda não tinha sido realizados pois o processo ainda estava em curso.

Assim, considerando todas as informações técnicas trazidas ao presente processo pela Central de Medicamentos, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (concessão da medida cautelar para suspensão do pagamento), encontra-se inviabilizada no presente momento posto que houve as devidas justificativas técnicas para realizar a aquisição que foi questionada no presente feito.

Ante os fatos e fundamentos expostos no corpo deste Despacho, entendo que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, motivo pelo qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para sua concessão.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ILUSTRES PROCURADORES, DR. JOÃO BARROSO DE SOUZA E DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, uma vez que, diante da justificativa técnica apresentada pelo Coordenador da CEMA, a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.43

com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na pessoa de seus ilustres Procuradores, Dr. João Barroso de Souza e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas CEMA/SUSAM (Senhor Rafael Poloni), para ciência da presente decisão;**
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.44

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.936/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

REPRESENTADOS: SENHOR BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITO DE MANACAPURU E SENHORA MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DA TOMADA DE PREÇOS N. 003/2020 – CPL.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda., na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de obter os documentos de habilitação e das planilhas de preços das empresas participantes da Tomada de Preços n. 003/2020 de Manacapuru/AM, que tinha como objeto a contratação de empresa de obras e serviços de engenharia para implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas rurais no Município de Manacapuru/AM.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 568/2020 – GP (fls. 23/27), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Ressalta-se que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.46

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.





Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

O pleito inicial constante na presente Representação tinha por objetivo a obtenção dos documentos de habilitação e das planilhas de preços das empresas participantes da Tomada de Preços n. 003/2020 de Manacapuru/AM, que tinha como objeto a contratação de empresa de obras e serviços de engenharia para implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas rurais no Município de Manacapuru/AM.

O pedido cautelar realizado pela empresa Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda. fundamentou-se no fato de que, após o credenciamento das empresas licitantes presentes no procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços n. 03/2020 e, após o ato da sessão de julgamento de habilitação e abertura das propostas de preços, foi realizada a sessão de resultado de julgamento das propostas de preços, onde restou como classificada a empresa Muniz e Ferreira Construção e Navegação Ltda, por ter apresentado proposta com menor valor global.

Os valores iniciais das propostas se deram da seguinte forma: Empresa Muniz e Ferreira Construção e Navegação Ltda – Valor Global de R\$ 1.665.953,59 e Empresa Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda – Valor Global de R\$ 1.676.037,74.

Contudo, ressalta a empresa Representante que, por ser possuidora dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 (atestando a sua qualidade por meio da declaração de microempresa e empresa de





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.48

pequeno porte na fase de credenciamento e de enquadramento na fase de habilitação), houve a solicitação da mesma de uma nova proposta nos termos constante no Item 7.4.7.1, onde apresentou nova proposta com valor inferior no montante de R\$ 1.665.776,55.

Alega a empresa Representante que, mesmo ofertando uma proposta com valor inferior ao da Empresa Muniz e Ferreira Construção e Navegação Ltda a sua proposta foi desclassificada por supostamente apresentar diferenças de valores, sob os seguintes argumentos: “o método aplicado pela análise foi de montar uma planilha com os mesmos valores (com e sem BDI), com formula TRUNCAR, com 02 casas decimais, o que minimiza o máximo de incoerência entre valores”.

Diante deste Parecer Técnico a empresa Representante ingressou com Recurso Administrativo demonstrando que apresentou os valores com fórmulas truncadas para duas casas decimais, e que não ocorreu lapso de arredondamento. Porém, o Recurso Administrativo em tela foi conhecido e NÃO provido, o que, para o Representante, configura um formalismo exacerbado por se tratar de erro formal, caracterizando a prática de ato antieconômico.

Por fim, mas não menos importante, considerando que todos os fatos até aqui expostos foram aqueles trazidos pela empresa Representante em sua petição inicial, deve-se ressaltar de forma enfática que a mesma se limitou a fazer narrativa dos fatos sem anexar qualquer documento probatório do alegado.

De posse do conhecimento destes fatos a empresa Diretriz Engenharia ingressou com o presente pleito cautelar por entender que a autoridade administrativa se omitiu em analisar os documentos (planilhas) apresentadas e, ainda, por entender que sua desclassificação foi arbitrária.

Após demonstrar em breves linhas os fatos ocorridos no curso do procedimento licitatório em estudo, sem sequer adentrar na análise acurada do feito, ficou evidenciado que o interesse da empresa Representante em nada se reveste em prol do interesse público.

Digo isto pois, se restasse demonstrado que a situação em litígio no presente caso poderia causar qualquer dano ao erário de forma irreversível, a apreciação do feito em sede cautelar poderia de fato ser imprescindível.





Contudo, não me parece ser este o caso dos autos, não entendo como possível identificar que há interesse público capaz de justificar a demanda em sede de cautelar, uma vez que não há documentos capazes de indicar que os procedimentos questionados (suposta ausência de análise das planilhas) teriam ensejado prejuízos ao Erário, sobretudo pelo fato da diferença entre as propostas das empresas participante representar um montante ínfimo (R\$ 177,04).

Dessa feita, não restando demonstrado nos autos o interesse público que justificasse o trata da suposta ilegalidade apontada quanto a este ponto em específico, não há que se falar em apreciação, ainda mais em sede de Cautelar, de conflitos inerentes à interesses particulares no âmbito desta Corte de Contas.

Salutar trazer a lume análise do Tribunal de Contas da União sobre caso similar ao ora analisado:

EXCERTO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO 3144/2019 – PLENÁRIO

A representante alega que o edital do referido certame contém a obrigatoriedade da apresentação, na fase de habilitação, de Certidão Negativa de Débitos e Infrações Trabalhistas (CEDIT) , emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que, nos termos da representação, estaria em desacordo com o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece, como prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) , emitida pela Justiça do Trabalho e disponível no site do Tribunal Superior do Trabalho.

Alega, ainda, que sua desclassificação, em razão de ter apresentado Certidão Negativa da Dívida Ativa da União com data de validade vencida, contraria o tratamento a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar 147/2017, no sentido de assegurar-lhes o prazo de cinco dias úteis, a contar da data da declaração do vencedor do certame, para apresentação de nova certidão.

O auditor da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, na instrução transcrita no relatório, concluiu que **as exigências questionadas nestes autos, de fato, estão em**





desconformidade de com a legislação aplicável, razão pela qual levaram à indevida desclassificação da representante.

(...)

Pelos motivos acima, considera necessário que o Município se manifeste acerca das exigências que restringiram a competitividade do certame, e, tendo em vista a existência dos requisitos previstos no art. 276 do Regimento Interno do TCU, **propôs a adoção de medida cautelar, suspendendo o procedimento licitatório até a decisão de mérito desta representação.**

O Diretor da unidade técnica, dissentindo da referida proposta de encaminhamento, propôs a realização da oitiva do responsável, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Tal proposta, teve como fundamento o fato de que não há nos autos informações a respeito dos valores das propostas comerciais das duas empresas habilitadas (Moura Serviços e Locações Ltda. e a RM Construções e Empreendimento Ltda.), que permitam a identificação de eventual interesse público na anulação dos atos, em detrimento da continuidade do feito.

Nesse sentido, ressaltando o entendimento que deu azo ao Acórdão 2663/2016- Plenário, o diretor técnico aduziu:

A questão não é se há ou não interesse público envolvido, mas se, confrontando-se o interesse público e o particular, qual deles sobressai. Analisando-se as premissas constantes no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em confronto com os argumentos, documentos dos autos e o pedido na representação, conclui-se não haver elementos suficientes para demonstrar que a suspensão imediata do prélio atenderia ao interesse público ou privado.

(...)





Percebe-se, assim, que a representação objeto destes autos atende aos requisitos que dizem respeito à competência desta Corte de Contas e à legitimidade do autor, **deixando, contudo, de apresentar elementos que permitam concluir pela suficiência dos indícios e pela existência de interesse público no trato da ilegalidade apontada.**

Não há, nesse sentido, indícios de que os procedimentos questionados pela representante teriam ensejado prejuízos ao Erário, razão pela qual não se justifica a alocação dos limitados meios fiscalizatórios do TCU com vistas à apuração dos fatos trazidos à colação pela representante.

Sendo assim, considerando que não cabe a este Tribunal atuar como mais uma instância recursal do certame licitatório ora analisado, defendendo interesses meramente privados, não conheço da representação, sem prejuízo de dar ciência, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, das ocorrências apontadas nestes autos ao Município de Pintadas/BA, para adoção das providências pertinentes, e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para que, no exercício da fiscalização que lhe compete, verifique a existência de eventuais prejuízos decorrentes dos fatos tratados nesta representação.

(grifo nosso)

Assim, na mesma linha de entendimento do Tribunal de Contas da União, ante a falta de indícios da existência de interesse público no trato da ilegalidade apontada, e, de forma a evitar que as Cortes de Contas atuem como mais uma instância recursal do certame licitatório, entendo que, no presente caso, conceder a medida cautelar para obtenção de documentos de habilitação e das planilhas de preços das empresas participantes da TP n. 003/2020 de Manacapuru, vai de encontro com o entendimento do TCU transcrito acima.

Pelo exposto, considerando todos os fatos narrados na Inicial da empresa Representante, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (concessão da medida cautelar para obtenção de documentos), encontra-se inviabilizada no presente momento posto que não houve a demonstração de risco iminente ao erário.





Dessa feita, de forma a evitar a priorização da tutela do interesse particular em detrimento do interesse público, o que foge à competência desta Corte de Contas, entendo que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, motivo pelo qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para a concessão da mesma.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** uma vez que, diante da falta de indícios da existência de interesse público no trato da ilegalidade apontada, entendo que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELA EMPRESA DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.53

- b) **Ciência da presente decisão a empresa Diretriz Engenharia e Serviços Administrativos Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, **ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal de Manacapuru e à responsável pela Comissão Permanente de Licitação – CPL**, na qualidade de Representados da presente demanda;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
 - d) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda; e,
 4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto






Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.54

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12966/2020– Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, em razão de possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 001/2020.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 13002 /2020– Representação formulada pela Associação dos Aprovados em Concurso Público do Amazonas – AACPAM em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADES, em virtude de possível preterição da convocação dos aprovados no concurso público do IDAM (Edital nº 01/2018).

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 13012/2020– Representação, oriunda da manifestação nº 215/2020 - Ouvidoria, formulada em face da Secretaria Municipal De Finanças, Tecnologia Da Informação E Controle Interno - SEMEF, em razão de possível preterição de candidatos aprovados no concurso público da SEMEF/MANAUS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de julho de 2020.





Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.55

PROCESSO Nº 10553/2020– Representação, oriunda das manifestações nº 514/2019 E 505/2019 – Ouvidoria formulada pela Sra. Deise Vieira Marques e pelo Sr. Everton Marques Da Silva em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, acerca da demora no atendimento de diversos pacientes.

DESPACHO: DETERMINO O **ARQUIVAMENTO** da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de julho de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 03/2020-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, caput, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, caput, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96 -LO -TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002 -RI -TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que fica NOTIFICADO o SR. RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA, Ex -Secretário de Estado da Saúde – SUSAM**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002 -TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 17 horas, conforme disposto no art. 2º da Resolução n.º 02/2020, documentos e/ou justificativas em face da Denúncia objeto do Processo n.º 17.062/2019 – TCE (O número do processo deverá ser citado na defesa para efeito de identificação da demanda), que encontra -se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.56

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Julho de 2020.

THIAGO CORREA BEZERRA
Diretor da DILCON, em Substituição



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de julho de 2020

Edição nº 232 Pag.57



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

